



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 379-A, DE 2021

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 740/2019

Ofício nº 514/2019

Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 06/08/2021 16:57 - Mesa

PDL n.379/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2021**
(MENSAGEM Nº 740/2019)

Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Tratado referido no caput, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2021.

Deputado Aécio Neves
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219570463300>



MENSAGEM N.º 740, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 514/2019

Do texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54, RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 740

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.





EMI nº 00256/2019 MRE MJSP

Brasília, 5 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submete-se à sua alta consideração o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Brasil, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional, Nasser Bourita, pelo Marrocos.

2. No contexto da crescente importância judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, resultam relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor.
3. O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e o Marrocos ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países. Revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.
4. O instrumento estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.
5. O Tratado dispõe que o Estado Sentenciador tem o direito de decidir sobre qualquer pedido de revisão da sentença. Ademais, o Tratado estatui que qualquer uma das Partes poderá conceder indulto, anistia ou perdão ou substituir a sentença de acordo com sua Constituição e legislação pertinente. Ao ser notificado de qualquer alteração na sentença, o Estado Recebedor adotará imediatamente as medidas necessárias para efetivá-la.
6. A entrada em vigor do tratado é tema do artigo 21, segundo o qual ocorrerá no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação atestando o cumprimento das formalidades constitucionais em cada um dos Estados e terá validade indefinida. A possibilidade de denúncia é disciplinada no artigo 22.
7. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se o presente projeto de Mensagem, acompanhado de

versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro

É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exte

Brasília, 14 de agosto de 2019

Chefe da Divisão de Assuntos Jurídicos

TRATADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DO MARROCOS SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino do Marrocos,
abaixo denominados "as Partes",

Preocupados em fortalecer e desenvolver as relações de amizade e de cooperação entre os dois países e, em particular, de fortalecer a cooperação judiciária entre eles;

Desejosos de permitir às pessoas condenadas que possam cumprir no país de sua nacionalidade o restante de uma pena, ou de uma medida privativa de liberdade que lhes tenha sido imposta, para facilitar o processo de sua reinserção social;

Concordam com o seguinte:

CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Definições

Para os fins do presente Tratado:

- a) "Estado de condenação" significa o Estado no qual foi condenada a pessoa que poderá ser ou já tenha sido transferida;
- b) "Estado de execução" significa o Estado para o qual a pessoa condenada poderá ser ou já tenha sido transferida, a fim de cumprir sua condenação;
- c) "Condenação" significa qualquer pena ou medida privativa de liberdade proferida pelo Poder Judiciário, por um período determinado ou indeterminado, em razão de uma infração penal;
- d) "Condenado" significa qualquer pessoa que tenha sido condenada definitivamente no território de um ou outro Estado e esteja em detenção.

Artigo 2º

Princípios

1. Uma pessoa condenada no território de uma das Partes pode, de acordo com as disposições do presente Tratado, ser transferida para o território da outra Parte, com a finalidade de cumprir a condenação que lhe foi imposta.
2. Qualquer pessoa condenada, à qual o presente Tratado possa ser aplicado, deve ser informada pelo Estado de condenação sobre a possibilidade que lhe é conferida pelo presente Tratado de ser transferida para o seu país, com a finalidade de cumprir o período remanescente de sua pena.

Artigo 3º

Condições de Transferência

O presente Tratado será implementado sob as seguintes condições:

- a) as ações ou omissões que ensejaram a condenação devem constituir uma infração penal nos termos da lei do Estado de execução, ou deveriam constituir se tivessem sido praticadas em seu território;
- b) a pessoa condenada deve possuir a **nacionalidade** do Estado de execução;
- c) a decisão judicial condenatória e/ou de medida privativa de liberdade deve ser definitiva e exequível;
- d) a pessoa condenada, ou seu representante legal em caso de impossibilidade em razão de sua idade ou de seu estado físico ou mental, deve dar o seu consentimento voluntariamente para a transferência, tendo apreciado plenamente as consequências jurídicas que dele resultam;
- e) a duração do restante da pena não deve ser inferior a um ano, a partir da data da apresentação do pedido de transferência. Em casos excepcionais, os dois Estados podem permitir a transferência, mesmo que o restante seja inferior a um ano;
- f) O Estado de condenação e o Estado de execução devem concordar com a transferência.

Artigo 4º

Motivos de Recusa Obrigatórios

Um pedido de transferência de uma pessoa condenada deve ser recusado:

- a) se o Estado requerido considerar que a transferência causaria prejuízo à sua soberania, à sua segurança, à sua ordem pública, ou aos princípios fundamentais de seu sistema jurídico ou outros interesses essenciais;

- b) se houver a prescrição da pena, de acordo com a lei do Estado de execução, antes da transferência;
- c) se o Estado de condenação não aceitar a conversão proposta pelo Estado de execução.

Artigo 5º

Motivos de Recusa Facultativos

1. Um pedido de transferência pode ser recusado, especialmente:
 - a) se a pessoa condenada não pagou, na medida considerada satisfatória pelo Estado de condenação, valores devidos a título de multas, custas judiciais, indenizações e penalidades financeiras de qualquer natureza;
 - b) se a condenação que deu origem ao pedido estiver baseada em fatos que tenham sido objeto de uma decisão definitiva no Estado de execução;
 - c) se a pessoa condenada tiver a nacionalidade do Estado de condenação;
 - d) se os fatos que deram origem à condenação forem objeto de persecução no Estado de execução;
 - e) se a autoridade competente no Estado de execução decidir, de forma definitiva e exequível, não dar continuidade à persecução penal ou, decidir definitivamente, encerrar a persecução realizada anteriormente pelos mesmos fatos.
2. A decisão de recusa deve ser motivada.

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO

Artigo 6º

Vias de Comunicação e Autoridades Centrais

1. Para a recepção e a transmissão dos pedidos de transferência, bem como para as comunicações relativas ao presente Tratado, as Partes designam como Autoridades Centrais:
 - a) Pelo Reino do Marrocos, **o Ministério da Justiça;** e
 - b) Pela República Federativa do Brasil, **o Ministério da Justiça e Segurança Pública.**
2. As autoridades centrais se comunicarão diretamente e são responsáveis por garantir a celeridade e a eficácia da transferência. As comunicações podem ser feitas, se necessário, pela via diplomática.

3. O Estado ao qual o pedido é destinado deve informar ao Estado requerente, com a maior brevidade possível, sobre sua decisão de aceitar ou de recusar o pedido de transferência.

Artigo 7º

Pedidos de Transferência e Respostas

1. O pedido de transferência pode ser feito:
 - a) pelo próprio condenado, ou por seu representante legal, que apresentará para esses fins um requerimento a qualquer dos dois Estados;
 - b) pelo Estado de condenação;
 - c) pelo Estado de execução.
2. Todos os pedidos são formulados por escrito. Devem ser indicados a identidade do condenado e, conforme o caso, seu lugar de residência no Estado de execução.

Artigo 8º

Documentos de apoio

1. O Estado de execução deve fornecer os seguintes documentos, seja instruindo o pedido, seja em resposta à solicitação formulada pelo Estado de condenação:
 - a) um documento ou uma declaração indicando que o condenado tem a nacionalidade desse Estado;
 - b) uma cópia das disposições legais do Estado de execução, as quais demonstrem que os atos ou omissões, que ensejaram a condenação no Estado de condenação, constituíam igualmente uma infração se ocorressem em seu território;
 - c) um documento indicando a natureza e a duração da pena que resta a ser executada no Estado de execução após a transferência, bem como as modalidades de execução das penas.
2. O Estado de condenação deve fornecer os seguintes documentos, seja instruindo o pedido, seja em resposta à solicitação formulada pelo Estado de execução:
 - a) uma cópia certificada do julgamento, comprovada como exequível, e das disposições legais aplicáveis;
 - b) uma exposição dos fatos, indicando as circunstâncias da infração, a data e o lugar onde ela foi cometida;

- c) a indicação da duração da condenação, o início da pena privativa de liberdade, bem como a duração da detenção preventiva, mencionando qualquer outro ato que afete a execução da condenação;
- d) uma declaração obtida por uma autoridade judicial competente, na qual conste o consentimento da pessoa condenada ou do seu representante legal, incluindo informações relativas aos seus laços familiares ou ao seu lugar de residência no Estado de execução;
- e) Qualquer informação útil sobre as modalidades de execução da pena no Estado de condenação.

3. Ambos os Estados de condenação e o de execução podem solicitar o encaminhamento de qualquer documento ou informação considerados úteis, antes de apresentar um pedido de transferência ou de decidir aceitar ou recusar a transferência.

4. A pessoa condenada deve ser informada sobre o andamento do seu caso, bem como de qualquer decisão tomada por um dos dois Estados em relação à transferência.

Artigo 9º

Informações Relativas à Execução

O Estado de execução fornecerá informações ao Estado de condenação referentes à execução da condenação:

- a) quando considerar concluída a execução da condenação;
- b) se a pessoa condenada se evadir antes que a execução da condenação tenha sido cumprida; ou
- c) se o Estado de condenação solicitar um relatório especial.

Artigo 10

Dispensa de Legalização e Autenticação

Os documentos e anexos transmitidos na forma do presente Tratado são dispensados de toda formalidade de legalização e de autenticação.

Artigo 11

Idiomas

Cada Estado poderá se reservar a faculdade de solicitar que os pedidos e documentos anexos lhes sejam encaminhados acompanhados de uma tradução em seu idioma oficial.

Artigo 12

Escolta e Despesas

1. O Estado de execução providenciará a escolta para a transferência.
2. As despesas da transferência, incluindo a escolta, serão custeadas pelo Estado de execução, salvo se for decidido de forma diversa pelos dois Estados.
3. As despesas incorridas exclusivamente no território do Estado de condenação serão custeadas por esse Estado.
4. O Estado de execução, no entanto, poderá cobrar, total ou parcialmente, do condenado, as despesas de transferência.

CAPÍTULO III – EFEITOS DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 13

Efeitos no Estado de Condenação

1. O recebimento do condenado pelas autoridades do Estado de execução suspende a execução da condenação no Estado de condenação.
2. Quando a pessoa condenada, uma vez transferida, foge da execução, o Estado de condenação recupera o direito de executar o restante da pena a cumprir no Estado de execução.
3. O Estado de condenação não poderá mais executar a condenação quando o Estado de execução considerar concluída a execução da condenação.

Artigo 14

Efeitos no Estado de Execução

1. A condenação proferida pelo Estado de condenação é diretamente aplicável no Estado de execução.
2. O Estado de execução está vinculado às constatações dos fatos, bem como à natureza jurídica e à duração da pena resultante da condenação.
3. Se a duração desta pena for superior ao máximo previsto pela legislação do Estado de execução, o Estado de condenação poderá recusar o pedido de transferência. Se, no entanto, a transferência for concedida, o Estado de execução pode adaptar a condenação à pena ou à medida prevista em sua própria legislação para as infrações da mesma natureza. Na medida do possível, essa pena ou medida corresponderá quanto à sua natureza ao que estiver previsto na condenação a ser executada. Esta não pode agravar, por sua natureza ou duração, a condenação proferida no Estado de condenação e nem exceder o máximo previsto pela lei do Estado de execução.

4. Sem prejuízo dos Artigos 17 e 18 do presente Tratado, a execução da pena no Estado de execução é regida pela legislação desse Estado. Apenas esse é competente para tomar as decisões concernentes às modalidades de execução da condenação, incluindo aquelas relativas à duração do período de encarceramento do condenado.

Artigo 15

Consequências da Transferência

1. Nenhuma pessoa transferida, de acordo com as disposições do presente Tratado, poderá ser julgada ou condenada novamente no Estado de execução com base nos fatos que fundamentaram a condenação no Estado de condenação.
2. No entanto, a pessoa transferida poderá ser detida, julgada e condenada no Estado de execução por qualquer outro ato diferente daquele que deu origem à condenação no Estado de condenação, desde que seja penalizado criminalmente pela legislação do Estado de execução.

Artigo 16

Cessaç o da Execu  o da Pena

1. O Estado de condenação informará, sem demora, ao Estado de execução sobre qualquer decisão ou medida tomada no seu território que extinga a execução.
2. O Estado de execução deve extinguir a execução da condenação assim que for informado pelo Estado de condenação de qualquer decisão ou medida que tenha por efeito retirar da condenação seu caráter executório.

Artigo 17

Graça e Anistia

Cada Parte poderá conceder graça, anistia ou comutação da pena de acordo com sua Constituição ou seu ordenamento jurídico.

Artigo 18

Revis o do Julgamento

Somente o Estado de condenação tem o direito de decidir sobre qualquer pedido de revisão da sentença

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19

Aplicação no Tempo

O presente Tratado se aplica à execução das condenações proferidas antes ou após sua entrada em vigor.

Artigo 20

Intercâmbio de informações e consultas

1. As autoridades competentes dos dois Estados, sempre que considerarem útil, poderão trocar informações por escrito sobre a aplicação do presente Tratado de modo geral ou em um caso particular.
2. Cada Estado poderá solicitar, a fim de discutir qualquer assunto relacionado a um caso particular, a convocação de uma reunião de especialistas representando:
 - a) Pelo **Reino do Marrocos**: o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e da Cooperação Internacional e a Delegação Geral para Administração Penitenciária e Reinserção;
 - b) Pela **República Federativa do Brasil**: o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Relações Exteriores.
3. Qualquer controvérsia relativa à aplicação ou interpretação do presente Tratado será resolvida por via diplomática.

Artigo 21

Entrada em Vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação atestando o cumprimento das formalidades constitucionais em cada um dos Estados.
2. O presente Tratado permanecerá em vigor por um período indeterminado.

Artigo 22

Denúncia

1. Cada uma das Partes poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento, por meio de uma notificação dirigida à outra Parte por via diplomática.
2. A denúncia produzirá efeitos 6 (seis) meses após a data do recebimento da respectiva notificação.

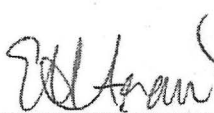
3. No entanto, este Tratado continuará a ser aplicado à execução de condenações de pessoas transferidas de acordo com este Tratado, antes que a denúncia produza efeito.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em Brasília, em 13 de junho de 2019, em dois exemplares, nas línguas árabe, portuguesa e francesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em francês prevalecerá.

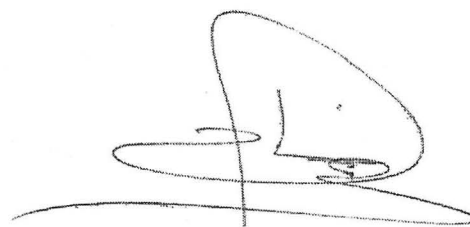
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO REINO DE MARROCOS



Ernesto Araújo

Ministro das Relações Exteriores



Nasser Bourita

Ministro dos Negócios Estrangeiros e da
Cooperação Internacional

OFÍCIO Nº514 /2019/SG/PR

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

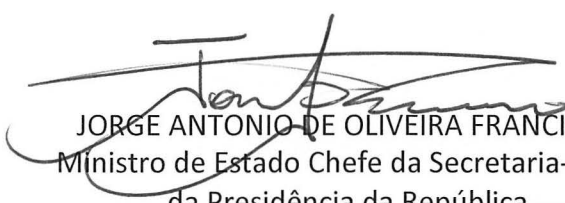
A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

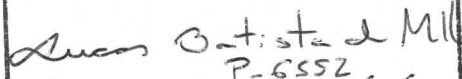
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 27 / 12 / 2019.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 P. 6552 p/Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPO 27/Dez/2019 15:42
Ponto: 2124 Ass.:
Oriem: 1-5ec

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 740, DE 2019

Do texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Em 26 de dezembro de 2019, em obediência aos ditames do inciso I do art. 49, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, foi encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Exmº Sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em 13 de junho de 2019, em Brasília.

A referida mensagem foi enviada ao Poder Legislativo acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 00256/2019 MRE MJSP, assinada em 5 de dezembro de 2019. Esse documento ressalta, em cinco parágrafos, os objetivos do instrumento:

2. No contexto da crescente importância judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, resultam relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215208287300>

3. O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e o Marrocos ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países. Revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

4. O instrumento estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

5. O Tratado dispõe que o Estado Sentenciador tem o direito de decidir sobre qualquer pedido de revisão da sentença. Ademais, o Tratado estatui que qualquer uma das Partes poderá conceder indulto, anistia ou perdão ou substituir a sentença de acordo com sua Constituição e legislação pertinente. Ao ser notificado de qualquer alteração na sentença, o Estado Recebedor adotará imediatamente as medidas necessárias para efetivá-la.

6. A entrada em vigor do tratado é tema do artigo 21, segundo o qual ocorrerá no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação atestando o cumprimento das formalidades constitucionais em cada um dos Estados e terá validade indefinida. A possibilidade de denúncia é disciplinada no artigo 22.

O acordo celebrado, que segue a linha que vem sendo adotada pelo País em instrumentos congêneres, é composto por breve preâmbulo e 22 artigos, contidos em quatro capítulos, cuja síntese passo a expor.

O **CAPÍTULO I**, abarcando DISPOSIÇÕES GERAIS, compõe-se de cinco artigos, 1º ao 5º.

O **Artigo 1º** trata das Definições de “Estado de condenação”, “Estado de execução”, “Condenação” e “Condenado”, que sintetiza a aplicação desses conceitos pela legislação das partes segundo o direito internacional.

O **Artigo 2º** estabelece os Princípios relativos à transferência do condenado do território de uma ao da outra Parte, bem como sobre o dever de informação dessa possibilidade ao condenado.



O **Artigo 3º** dispõe sobre as Condições de Transferência, quais sejam, a conduta constituir infração penal no Estado de execução, o condenado possuir sua nacionalidade, ser a medida privativa de liberdade definitiva e exequível, haver consentimento do condenado para a transferência, a duração do restante da pena não ser inferior a um ano, admitida excepcionalidade, bem como haver concordância das Partes.

Trata o **Artigo 4º** dos Motivos de Recusa Obrigatórios, dentre os quais o Estado requerido considerar que a transferência causaria prejuízo à sua soberania, à sua segurança, à sua ordem pública, ou aos princípios fundamentais de seu sistema jurídico ou outros interesses essenciais; a prescrição da pena, de acordo com a lei do Estado de execução, antes da transferência; e a hipótese de o Estado de condenação não aceitar a conversão proposta pelo Estado de execução.

Já o **Artigo 5º** abrange os Motivos de Recusa Facultativos, que devem ser motivados, compreendendo o não pagamento satisfatório de valores devidos a título de multas, custas judiciais, indenizações e penalidades financeiras de qualquer natureza; houver decisão definitiva no Estado de execução sobre o fato; o condenado ter nacionalidade do Estado de condenação; a conduta for objeto de persecução no Estado de execução; a decisão definitiva e exequível, de não dar continuidade ou encerrar a persecução penal.

O **CAPÍTULO II** regula o PROCEDIMENTO, abrangendo os arts. 6º a 12.

O **Artigo 6º** aborda as Vias de Comunicação e Autoridades Centrais, estas sendo designadas como sendo o Ministério da Justiça, pelo Reino do Marrocos, e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, pela República Federativa do Brasil, mediante comunicação direta, sendo responsáveis pela celeridade e eficácia da transferência. As comunicações podem ser feitas pela via diplomática, devendo o Estado destinatário informar sobre sua decisão de aceitar ou de recusar o pedido de transferência.

No **Artigo 7º** são regulados os Pedidos de Transferência e Respostas, a serem formulados por escrito, mediante indicação da identidade



do condenado e sua residência no Estado de execução, podendo ser feito pelo condenado ou por qualquer dos dois Estados.

O **Artigo 8º** disciplina os Documentos de Apoio, sendo estes os referentes à nacionalidade do condenado, a identidade da conduta repreensível em ambos os Estados, a natureza, duração e modalidade de execução da pena, pelo Estado da Execução. Pelo Estado da Condenação os documentos são: cópia do julgamento e disposições aplicáveis, exposição dos fatos, indicando as circunstâncias da infração, a data e o lugar onde ela foi cometida; indicação da duração da condenação, início da pena privativa de liberdade, duração da detenção preventiva e qualquer outro ato que afete a execução e suas modalidades; consentimento do condenado, seus laços familiares ou lugar de residência no Estado de execução. Tais documentos podem ser solicitados antes do pedido ou da decisão, devendo o condenado ser informado do andamento do caso.

O **Artigo 9º** dispõe sobre Informações Relativas à Execução, nas hipóteses de conclusão, evasão do condenado ou por solicitação do Estado da Condenação.

O **Artigo 10** trata da Dispensa de Legalização e Autenticação de documentos relativos ao tratado.

O **Artigo 11** trata da eventual reserva quanto à faculdade de os Estados solicitarem tradução em seu Idioma. Conforme parágrafo final do Tratado, o texto foi elaborado nas línguas árabe, portuguesa e francesa, devendo prevalecer, em caso de divergência de interpretação, o texto em francês.

É de natureza orçamentária o objeto do **Artigo 12**, relativo a Escolta e Despesas, que ficam a cargo do Estado de execução, salvo decisão em contrário e aquelas incorridas exclusivamente no território do Estado de condenação, com direito de regresso do Estado de execução contra o condenado.

O **CAPÍTULO III**, aborda, nos arts. 13 a 18, os EFEITOS DA TRANSFERÊNCIA.



O **Artigo 13** trata desses Efeitos no Estado de Condenação, como a suspensão da execução da condenação no Estado de condenação, a contar do recebimento do condenado no Estado de Execução; o direito de o Estado da Condenação executar o restante da pena na hipótese de fuga do condenado, salvo se o Estado de Execução a considerar concluída.

O **Artigo 14** aborda os Efeitos no Estado de Execução, tais como a aplicabilidade da condenação no Estado de Execução; sua vinculação às constatações dos fatos, bem como à natureza jurídica e à duração da pena resultante da condenação; possibilidade de recusa pelo Estado de Condenação se a duração da pena for superior ao máximo previsto pela legislação do Estado de Execução, admitida a adaptação por este, em correspondência com a natureza da pena a ser executada, que não pode ser agravada nem superar o máximo previsto; com ressalva ao disposto nos arts. 17 e 18, a execução da pena no Estado de Execução é regida pela legislação desse Estado.

No **Artigo 15** são acordadas as Consequências da Transferência, vedando nova condenação pelo mesmo fato, podendo o condenado ser responsabilizado por outras infrações.

A Cessação da Execução da Pena é objeto do **Artigo 16**, incluindo a informação, pelo Estado de Condenação acerca de qualquer decisão ou medida tomada no seu território que extinga a execução, o que deve ser catado pelo Estado de Execução.

O **Artigo 17** dispõe sobre Graça e Anistia ou comutação da pena de acordo com sua Constituição ou seu ordenamento jurídico.

O **Artigo 18** estabelece, em sede de Revisão do Julgamento, que somente o Estado de Condenação tem o direito de decidir sobre qualquer pedido de revisão da sentença.

O **CAPÍTULO IV**, estatui DISPOSIÇÕES FINAIS nos arts. 19 a 22.

No **Artigo 19**, sobre a Aplicação no Tempo, estabelece que o Tratado se aplica à execução das condenações proferidas antes ou após sua entrada em vigor.



As cláusulas finais de praxe em acordos congêneres estão contidas nos três últimos artigos.

O **Artigo 20** prevê Intercâmbio de Informações e Consultas, por iniciativa de qualquer dos Estados, em casos gerais ou particulares, podendo ser convocada reunião de especialistas representando, pelo Reino do Marrocos, o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e da Cooperação Internacional e a Delegação Geral para Administração Penitenciária e Reinserção; e pela República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Relações Exteriores, devendo qualquer controvérsia ser resolvida por via diplomática.

O **Artigo 21** dispõe sobre a Entrada em Vigor, estabelecida como sendo o primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação atestando o cumprimento das formalidades constitucionais em cada um dos Estados, vigorando por período indeterminado.

Por fim, o **Artigo 22** regula a Denúncia, por qualquer das Partes, mediante notificação dirigida à outra por via diplomática, a qual produzirá efeitos seis meses após a data do recebimento da respectiva notificação, embora o Tratado continue a ser aplicado à execução de condenações de pessoas transferidas, antes que a denúncia produza efeito.

O Tratado é assinado pelo Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, Ernesto Araújo; e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional do Reino de Marrocos, Nasser Bourita.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cooperação entre os Estados, inclusive em matéria de persecução criminal, faz parte da convivência entre as nações civilizadas, nos termos das normas previstas, para tanto, no Direito Internacional Público.



Nossa pátria tem assinado vários desses instrumentos com outras nações, mecanismo de cooperação usual entre os países e, no caso presente, muito mais relevante se torna quando celebrado entre Estados que fazem parte da comunidade de países do Atlântico Sul.

Sob o ponto de vista da persecução criminal, nota-se a ênfase em medidas de cooperação que promoverão o desenvolvimento de uma visão compartilhada em relação à execução penal entre Brasil e Marrocos, por meio da transferência de condenados por uma das Partes, de cidadão da outra, para que cumpra a pena na pátria de origem. Essa forma de execução penal tem elevado componente humanitário, permitindo ao condenado estar próximo de seus familiares e, ainda, promove a reinserção social, na medida em que o condenado esteja inserido num ambiente em que a cultura, o idioma e os costumes lhe sejam propícios à recuperação.

Entendemos que essas medidas são fundamentais para que ambos os países possam preparar se integrar na comunidade das nações em busca de um ordenamento jurídico que convirja para a efetividade da justiça e do respeito aos direitos fundamentais, o que fortalecerá as instituições e a amizade entre os países signatários.

Postas essas premissas e balizas, VOTO pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019, nos termos da anexa proposta de decreto legislativo.

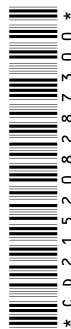
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2021-9909-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215208287300>



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

(Mensagem nº 740, de 2019)

Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do Tratado referido no caput, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2021-9909-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215208287300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 740, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 740/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Pastor Eurico.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno, Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Agostinho, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Aroldo Martins, Boca Aberta, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Glauber Braga, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Pedro Augusto Bezerra, Professora Marcivania, Raul Henry, Rui Falcão, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219408809800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 379, DE 2021

Aprova o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de decreto legislativo, busca-se internalizar o texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O Tratado tem 4 capítulos e 22 artigos, assim organizados:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS (*Art. 1º - Definições; Art. 2º - Princípios; Art. 3º - Condições de Transferência; Art. 4º - Motivos de recusa obrigatórios; Art. 5º - Motivos de recusa facultativos*), CAPÍTULO II – PROCEDIMENTO (*Art. 6º - Vias de Comunicação e Autoridades Centrais; Art. 7º - Pedidos de Transferência e Respostas; Art. 8º - Documentos de Apoio; Art. 9º - Informações relativas à Execução; Art. 10 - Dispensa de Legalização e Autenticação; Art. 11 - Idiomas; Art. 12 - Escolta e despesas*), CAPÍTULO III – EFEITOS DA TRANSFERÊNCIA (*Art. 13 - Efeitos no Estado de Condenação; Art. 14 - Efeitos no Estado de Execução; Art. 15 - Consequências da Transferência; Art. 16 - Cessaç o da Execução da Pena; Art. 17 - Graça e Anistia; Art. 18 - Revisão do Julgamento*), e CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214833394000>



FINAIS (Art. 19 - *Aplicação no tempo*; Art. 20 - *Intercâmbio de informações e consultas*; Art. 21 - *Entrada em vigor*; Art. 22 – *Denúncia*).

O projeto tramita em regime de urgência e encontra-se nesta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito. Posteriormente, a matéria vai a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, a presente proposição é válida, pois cuida de internalizar o texto de tratado internacional, competência exclusiva do Congresso Nacional em nosso sistema jurídico nos termos do disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal. Certo é que o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para tal fim (CF: art. 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

Ultrapassada a análise quanto à constitucionalidade formal, vemos que no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade também não há reparos a fazer, uma vez que o tratado internacional e, conseqüentemente, o Projeto de Decreto Legislativo encontram-se plenamente compatíveis com os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa e à redação, igualmente não encontramos quaisquer objeções.

No mérito, somos pela aprovação do Tratado, na medida em que *“imprime densidade às relações entre o Brasil e o Marrocos, ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países”*, como consta na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial.

São de fato importantes e meritórias todas e quaisquer iniciativas de cooperação internacional em matéria penal e processual penal como no caso em tela, na medida em que dispõe de um regramento comum,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214833394000>



aplicável entre o Brasil e o Marrocos, no que se refere à transferência de pessoas condenadas.

Com efeito, e ainda segundo aquele texto integrante da Mensagem presidencial, *“revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas”*.

Assim, verifica-se que o Tratado reúne todas as condições para ser aprovado por este colegiado e ratificado pelo Congresso Nacional, juntando-se a outros importantes tratados sobre o mesmo tema, celebrados pelo Brasil com outros países, tais como China (assinado em 13/11/2019), Lituânia (assinado em 26/09/2018), Suíça (assinado em 23/11/2015), Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (assinado em 23/11/2005), Estados Parte do MERCOSUL, Chile e Bolívia (assinado em 20/06/2005), Japão (assinado em 24/01/2014), Índia (assinado em 15/10/2013), Israel (assinado em 11/11/2009), Itália (assinado em 27/03/2008) e Reino Unido (assinado em 20/08/1998), entre outros.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214833394000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 379, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 379/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Giovani Cherini, João Campos, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguirí, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Christiane de Souza Yared, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Leonardo Picciani, Luis Miranda, Luizão Goulart, Reinhold Stephanes Junior e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216139420200>